



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4438, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-las."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	003; 004
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	005
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)



## EMENDA Nº

(ao PL 4.438, de 2021)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput do art. 45-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos a seguir:

**“Art. 45-A.** Os idosos que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidos com prioridade pela autoridade policial que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 24 horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.”

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição das medidas protetivas de urgência na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, representou um importante avanço na defesa de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A inserção de tal dispositivo no Estatuto do Idoso representará um importante passo na defesa dos direitos dos idosos, que há muito também sofrem violência no âmbito doméstico.

A emenda apresentada tem o intuito de reduzir o prazo, de 48 horas para 24 horas, para que o juiz decida sobre a adoção de medidas protetivas cabíveis no caso. Sabemos que a adoção de medidas protetivas mais céleres contribui para o maior bem-estar dos idosos, à medida que reduz o tempo de residência da vítima com seu agressor e o tempo de exposição a maus-tratos.

Conto com o apoio dos pares para aprovação dessa importante emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
(PT/SE)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº -**  
**PROJETO DE LEI Nº 4438 DE 2021**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo 2º no Projeto de Lei nº 4438, de 2021, com a redação a seguir, renumerando o atual artigo 2º como artigo 3º.

Art. 2º A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 83-A As pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-las serão atendidos com prioridade pela autoridade policial que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido:

I - suspensão ou restrição do porte de arma de fogo;

II - afastamento do lar ou domicílio da pessoa com deficiência.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto 4438, de 2021, propõe atendimento prioritário para as pessoas idosas que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrer. O projeto também prevê que, sem prejuízos de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido, as medidas protetivas de urgência de suspensão ou restrição do porte de arma de fogo e o afastamento do lar ou domicílio do idoso.

Trata-se de iniciativa meritória que oferece mecanismos para a efetiva proteção das pessoas idosas.

Entendemos, no entanto, que o projeto deve ser ampliado no sentido de oferecer a mesma proteção às pessoas com deficiência, concedendo assim igual tratamento em relação às pessoas idosas.

Dessa forma, propomos a inclusão do art. 83-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da sessão,

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT/RS**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4.438, de 2021)

Altere-se o §1º do art. 45-A, acrescido pelo Projeto de Lei nº 4.438, de 2021, à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso:

**“Art. 45-A.....**

§1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido:

- I – apreensão imediata de arma de fogo sob sua posse;
- II – suspensão ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- III – afastamento temporário ou definitivo do lar ou domicílio do idoso ou de local de convivência com o mesmo;
- IV - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação do idoso, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com o idoso, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) presença em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica do idoso;
- V – restrição ou suspensão de visitas ao idoso;
- VI – substituição do curador;
- VII – substituição da entidade de abrigo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4438/2021 pretende tornar aplicáveis nos casos de violência contra idosos algumas das medidas protetivas de urgência já previstas em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, no âmbito da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, apesar da autorização de aplicação subsidiária da referida legislação, é recomendável explicitar, no Estatuto do Idoso, quais são as principais medidas protetivas de urgência aplicáveis, além de se elencar algumas medidas especificamente aplicáveis a situações em que idosos se encontram com alguma frequência, como sob curatela. Inspirou-se, em alguma medida, no PLS 468, de 2016, do Senador Zeze Perrella.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4.438, de 2021)

Acrescentem-se os §3 e 4º ao art. 45-A, acrescido pelo Projeto de Lei nº 4.438, de 2021, à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso:

**“Art. 45-A.....**

.....  
.....  
§ 3º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas no art. 45 ou de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do idoso ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 4º Para garantir a efetividade das medidas urgentes de proteção, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 4438/2021 pretende tornar aplicáveis nos casos de violência contra idosos algumas das medidas protetivas de urgência já previstas em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, no âmbito da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha. Nesse sentido, apesar da autorização de aplicação subsidiária da referida legislação, é recomendável explicitar, no Estatuto do Idoso, algumas regras para a aplicação destas medidas (art. 22, §1º e 2º da Lei nº 11.340, de 2006).

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4438, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 45-A da Lei nº 10.740, de 1º de outubro de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 4438, de 2021:

“§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, conforme princípios e diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem o objetivo de aprimorar o texto do Projeto de Lei 4438, de 2021, mediante a inserção de dispositivo que estabelece que, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar auxílio da força policial, conforme princípios e diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - PLEN  
(ao PL nº 4438, de 2021)**

Dê-se ao art. 45-A do PL nº 4438, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 45-A. Os idosos que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-las serão atendidos com prioridade pela autoridade policial que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz deverá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com o idoso;

III - a proibição de aproximação do idoso, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com o idoso, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

§ 2º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de meritória a matéria, entendemos ser possível aprimorar o texto, mais especificamente no que se refere às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Propomos a alteração da palavra “poderá”, constante da redação atual, para “deverá”, deixando claro que constatada a violência, não se trata de uma liberalidade do Juiz, determinar as medidas, mas sim uma obrigação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Propomos, também, a fim de garantir a segurança do idoso, a proibição de contato do agressor com a vítima, testemunhas ou denunciantes.

Por isso solicitamos o apoio dos pares para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF